



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



Orientação Técnica nº 005/2021/UCI

Assunto: Serviços de Agenciamento de Publicidade – Contratação Pública – Entendimento do TCE-MT e UCI.

Data: 19 de outubro de 2021.

Interessados: Gabinete do Prefeito / Chefe de Imprensa e Comunicação Social. / Secretaria Municipal Administração.

Venho respeitosamente manifestar o entendimento desta Controladoria Interna, que coaduna com a corte de contas TCE-MT, sobre a contratação de Serviços de Agenciamento e Publicidade, que passo a detalhar.

Considerando o quadro de servidores que atualmente trabalha no Departamento de Imprensa e Comunicação da Prefeitura de Paranaíta, bem como suas atribuições;

Considerando a possibilidade de integrar a função de veiculação de material publicitário as atribuições da equipe interna;

Pois bem, a questão indagada e subscrita pelo Chefe de Imprensa e Comunicação Social, refere-se à contratação de veículos de comunicação (agência de publicidade) para divulgação dos produtos de publicidade desenvolvidos pelo setor responsável na estrutura interna do órgão público, na forma disposta na Lei nº 8.666/93. O mesmo quer esclarecimento se há obrigatoriedade ou não de proceder esse tipo de contratação.

Preliminarmente, insta salientar que o preceito do §1º do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Outrossim, esta Controladoria Interna coaduna com o entendimento apresentado pela Consultoria Técnica do TCE-MT, Resolução de Consulta nº 01/2013 – TP, e Parecer de aprovação do Ministério Público de Contas nº 406/2013, acerca do processo nº 674-2/2013, no sentido de que a contratação em tela **não integra o conceito de “serviços de publicidade” trazido pela Lei nº 12.232/10, especificamente em seu**

artigo 2º. Apenas para constar, nesse aspecto os processos licitatórios feitos pela Organização, até o momento, estão regulares, e seguiram os ditames da Lei nº 8.666/1993.

Para esclarecimento dos interessados, temos o seguinte:

Citação do **Parecer MP Contas de MT nº 406/2013.**

Além do mais, a espécie de contratação pretendida pode ser feita diretamente com os veículos de divulgação, sendo desnecessária a intervenção de agências de propaganda.

Desse modo, o órgão público pode contar com uma assessoria de comunicação e publicidade e ainda contratar mídia especializada para divulgação dos produtos produzidos. Tal contratação, no entanto, deve sempre ser precedida de procedimento licitatório, o qual, nesse caso, seguirá o rito da lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93) ou na Lei nº 10.520/02 (serviços comuns) e não da Lei nº 12.232/10. **Parecer MP Contas nº 406/2013.**

Dessa forma, temos a orientar que atualmente, toda a produção de publicidade e comunicação fica a cargo do quadro atual de Servidores lotados no Departamento de Imprensa e Comunicação da organização, contando atualmente com 04 integrantes, e sendo assim, entendemos que é **desnecessária a contratação de agencia de publicidade para veiculação do material, sendo que esse processo pode ser feito pela atual, dependendo do interesse e determinação da autoridade máxima, se assim entender.**

Sem mais, é o que nos cumpre orientar.

Francis Régis Leon Miron

Controlador Interno / Chefe da UCI
Dec. nº 088/2015 / Port. nº 175/2021